



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079075-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes ISABELLA MALDONADO DIAS, NORTON MALDONADO DIAS, JOÃO ADELMO MALDONADO FORESTO, MONIQUE MALDONADO FORESTO e SIMONE RIBEIRO MALDONADO, são agravados GLAUCO MALDONADO DE AZEVEDO, ROMULO MALDONADO VILLA, RODRIGO MALDONADO VILLA, GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO, GUALTER MALDONADO DE AZEVEDO, JAIME MALDONADO DE AZEVEDO e DENISE RIBEIRO MALDONADO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2079075-83.2025.8.26.0000

Ação : EXIGIR CONTAS Nº 1016877-96.2024.8.26.0344

**Agravantes: JACQUELINE RIBEIRO MALDONADO FORESTO
E OUTROS**

Agravados: GLAUCO MALDONADO DE AZEVEDO E OUTROS

VOTO Nº 51888

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXIGIR CONTAS – INVENTÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESPÓLIO – DESPESA COM CONTRATAÇÃO QUE BENEFICIOU O ESPÓLIO, QUE POSSUI OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO – MOVIMENTAÇÃO DE GADO E MULTA APLICADA AO ESPÓLIO – QUESTÃO PRECLUSA – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE – QUESTÃO PREJUDICADA – DESPESAS RELATIVAS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO – AUSENTE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO ESPÓLIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 25/37 que, em ação de exigir contas, dentre outras, deferiu o pagamento dos honorários advocatícios pelo espólio; entendeu estar preclusa a questão relativa à movimentação de 184 cabeças de gado sem a devida GTA e aplicação de multa ao espólio; determinou o ressarcimento, pela inventariante, dos valores gastos com a manutenção do veículo Strada, no total de R\$9.830,00.

Alegam os agravantes, em suma, que deve ser vedado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uso de recursos do espólio para pagamento de honorários advocatícios contratados unilateralmente pela inventariante, determinando-se que os valores já pagos indevidamente sejam imediatamente restituídos ao espólio. Aduzem que deve ser afastado o entendimento de preclusão quanto à análise da movimentação irregular de 184 cabeças de gado sem a devida Guia de Trânsito Animal (GTA), reconhecendo-se que a matéria foi devidamente impugnada pelos herdeiros agravantes na prestação de contas referente ao período de maio a agosto de 2024. Afirmam que deve ser determinada à inventariante a apresentação imediata de toda a documentação comprobatória da movimentação do gado, sob pena de responsabilização pessoal pelo pagamento da multa administrativa no valor de R\$ 32.531,12 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e doze centavos), impedindo que tal despesa recaia sobre o espólio. Asseveram que deve ser determinada a restituição integral dos valores despendidos pelo espólio com a manutenção e demais despesas dos veículos utilizados exclusivamente pela inventariante, garantindo o tratamento isonômico entre os herdeiros e evitando o enriquecimento sem causa. Pedem a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo.

É o relatório.

A decisão ora recorrida foi proferida nos autos da ação de exigir contas ajuizada no inventário dos bens deixados por Nilza Regina Ribeiro Maldonado.

Insistem os agravantes, herdeiros da falecida, que os honorários advocatícios contratuais do patrono constituído unilateralmente pela inventariante, devem ser custeados por ela, uma vez que não concordaram com a sua contratação.

Pois bem. Os honorários advocatícios em questão referem-se ao processo de arbitramento de honorários c.c. cobrança (proc. nº 1000626-03.2024.8.26.0344), ajuizado pelo Dr. João Alberto Foresto contra o espólio de Nilza Regina, por sua atuação nos autos do inventário do pai das herdeiras e marido de Nilza.

Verifica-se que, não obstante os agravantes aleguem que não concordaram com a contratação do aludido patrono, este atuou em defesa do espólio como um todo, beneficiando, portanto, todos os herdeiros e não apenas a inventariante.

Não há que se falar em instauração de litígio entre os herdeiros ou a contratação de patronos distintos, naqueles autos, a ensejar o acolhimento do pedido deduzido pelos agravantes, com o fim de carrear o pagamento dos honorários pela inventariante,

sendo que esta apenas atuou como representante legal do espólio.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

INVENTÁRIO. Insurgência da inventariante. Pedido indeferido de autorização judicial para ajuizamento de ações em benefício do espólio, e pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Acolhimento. Pedido que, a princípio, não seria necessário, porque a inventariante é administradora dos bens do espólio, incumbindo de representá-lo judicialmente em defesa da herança. Caso em que essa autorização expressa mostra-se recomendável para evitar maiores discussões, devido à forte litigiosidade entre as partes. Honorários advocatícios e despesas processuais que são encargos do espólio, não cabendo à inventariante arcar com eles exclusivamente. Escolha do profissional a cargo da agravante. Não cabimento, no inventário, de discussão a respeito da escolha do profissional ou quanto à justificativa para ajuizamento dessas ações. Necessidade apenas de posterior prestação de contas da inventariante. Agravo provido. (2242804-67.2020.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha - Relator(a): Carlos Alberto de Salles - Comarca: Santana de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parnaíba - Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/02/2021 - Data de publicação: 09/02/2021)

Além disso, como bem esposado pelo Juízo *a quo*: “(...) o valor se mostra razoável diante do valor da causa pedido no processo de arbitramento. Assim, considero que a despesa foi realizada em benefício do espólio, não havendo que se falar em restituição pela inventariante.”

Outrossim, quanto à questão relativa à movimentação de 184 cabeças de gado sem a devida GTA e aplicação de multa ao espólio, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Com efeito. A aludida questão foi regularmente discutida e decidida nos autos do inventário, conforme decisão de fls. 2189/2196 dos autos de origem, contra a qual não houve recurso, tornando preclusa, portanto, a aludida discussão.

Por sua vez, a questão relativa à apresentação dos documentos pertinentes à movimentação do gado resta prejudicada, uma vez que a inventariante apresentou os documentos solicitados pelo Juízo *a quo*, às fls. 1704/1709 dos autos de origem, dos quais as partes tomarão ciência e cuja regularidade será decidida pelo Juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, quanto às despesas havidas com os veículos indicados nos autos, nada há para se alterar na decisão, tampouco.

Isso porque os veículos Vectra e VW Bora são de propriedade do espólio, não tendo restado comprovado que foram utilizados exclusivamente pela inventariante, devendo as despesas com a sua manutenção, portanto, ficar a cargo do espólio, mormente diante da regularidade e razoabilidade dos orçamentos apresentados (fls. 303/304 e 1256/1258 dos autos de origem).

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator